



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.002662/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.058 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria SALÁRIO INDIRETO: CESTA BÁSICA SEM PAT. PARCELA DOS SEGURADOS NÃO DESCONTADA
Recorrente DIAS D'AVILA METALÚRGICA TECNOLOGIA E LOGÍSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS OBRIGATÓRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA.

A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização dos fatos geradores incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PERICIAL. NÃO É NECESSÁRIA. OCORRÊNCIA PRECLUSÃO.

Quando considerá-lo prescindível e meramente protelatório, a autoridade julgadora deve indeferir o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito.

A apresentação de elementos probatórios, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo previdenciário, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

SALÁRIO INDIRETO. ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. SEM INSCRIÇÃO PAT. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos *in natura*, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para exclusão das parcelas relativas ao auxílio-alimentação.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões. Ausente, justificadamente, o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativa à parcela desses segurados não descontada e não recolhida aos cofres públicos, para as competências 01/2004 a 12/2004.

O Relatório Fiscal (fls. 67/74) informa que os fatos geradores decorrem das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, sendo constituídos por meio dos seguintes levantamentos:

1. **SCC - Salário de Contribuição Contábil** → este levantamento contempla, no período de 01/2004 a 12/2004, remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, através do exame da contabilidade da empresa (Diário/Razão);
2. **SIA - Salário Indireto Alimentação** → este levantamento teve como finalidade apurar, no período de 02/2004 a 12/2004, através dos registros contábeis específicos de lançamentos das despesas pagas a título de alimentação (refeição dos segurados empregados), sem o devido convênio com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), onde o salário indireto correspondente às despesas incorridas pela empresa a título de alimentação dos trabalhadores, depois de deduzidas ou compensadas as parcelas correspondentes às participações dos empregados;
3. **SSF - Salário de Contribuição Salário Família** → neste levantamento constam salário de contribuição dos segurados empregados, correspondentes ao período de 01/2004 a 12/2004, apurados através do exame das folhas de pagamento apresentadas, decorrente da conversão do Salário Família em base de cálculo das contribuições sociais;
4. **SIU - Salário Indireto Utilidade** → este levantamento tem como finalidade apurar, no período de 01/2004 a 12/2004, através dos registros contábeis específicos de lançamento das despesas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades, especialmente nas contas 3.3.2.01.004 (1270) - Serviços de Terceiros, 3.5.1.01.012 (1201) - Gastos com Aluguéis, 3.5.1.01.019 (1208) - Outros Gastos Administrativos e 3.5.1.02.014 (1223) - Outros Gastos com Pessoal. Foi solicitado ao contribuinte, através de Termos de Intimação Fiscal (TIF), o regulamento dos benefícios concedidos ao trabalhador, bem como os esclarecimentos sobre os pagamentos feitos a título de utilidades, tais como despesas médicas (PROMATER), remédios (FARMÁCIA JONAS), aluguéis e cartões de crédito, dentre outros. Como a empresa não apresentou nenhum regulamento dos benefícios

concedidos, bem como não apresentou os esclarecimentos solicitados, estas despesas foram consideradas como salário indireto.

Esse Relatório Fiscal informa que, em decorrência da falta de apresentação dos documentos comprobatórios do Salário Família pagos aos segurados empregados, solicitados reiteradamente através dos termos para este fim, todos os valores informados pela empresa nos resumos das folhas de pagamento, concernentes ao Salário Família, foram convertidos em salário de contribuição, objeto do levantamento SSF - Salário de Contribuição Salário Família.

(fl.01). A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 20/03/2009

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 106/114) – acompanhados de anexos de fls. 115/453 –, alegando, em síntese, que:

1. a pretensão fiscal não tem cabimento, posto que foi lastreada em falsa premissa e medidas arbitrárias que não lograram demonstrar com clareza a ocorrência das infrações relatadas, tornando insustentável a manutenção do crédito lançado, bem como a multa. Afirmar serem inocorrentes, como comprovam os documentos acostados, os atos infracionais que constituíram a base da autuação, resultando vulneração ao princípio da legalidade que preside todo e qualquer procedimento administrativo fiscal, bem como a cobrança das contribuições sociais questionadas, em face da prova do cumprimento do fato gerador tido como infringido, o que é repudiado pelo artigo 37 da Constituição Federal, conforme se passa a demonstrar, ressalvando não ser verdadeira a assertiva de falta de recolhimento das diferenças de remunerações;
2. deverá haver a desconstituição do comparativo do salário de contribuição dos segurados empregados, elaborado pela Auditoria Fiscal e que acompanhou todos os autos de infração lavrados, por não refletir a realidade factual, relativamente aos valores efetivamente descontados e recolhidos, conforme comprovam os documentos referidos (GPS e GFIP), em anexo, e refletidos no demonstrativo também anexo, elaborados conforme referidos documentos e que não foram considerados pelos fiscais, o que de forma irrefutável fulminam de nulidade o lançamento;
3. não foram considerados valores pagos e representados pelos documentos acostados à impugnação, considerando apenas os valores pagos em complemento, referentes ao período fiscalizado (01/2004 a 12/2004) e correspondentes à diferença em complementação, a título da cesta básica fornecida;
4. quanto ao salário família, acosta aos autos todos os documentos comprobatórios do salário família pago, cumprindo a legislação regula a matéria, documentação essa que o Agente Fiscal também não conferiu no sentido dar validade aos descontos procedidos pelo autuada e tendentes ao integral cumprimento da legislação pertinente;

5. quanto aos alegados salários indiretos (alimentação e utilidade), visto se tratar de obrigação prevista em Convenção Coletiva, estes benefícios são concedidos aos empregados com intuito de proporcionar melhores condições de trabalho, possuem nítido caráter indenizatório e de natureza não salarial, não devendo, inscrita ou não a autuada no PAT, sofrer a incidência de Contribuição Previdenciária, conforme reiteradas manifestações jurisprudenciais;
6. requer anulação do lançamento sob julgamento e os demais que possuem correlação com este e a realização de perícia contábil para demonstrar a inexistência da infração capitulada no art. 337-A e 168-A do Código Penal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA – por meio do Acórdão 15-27.110 da 5ª Turma da DRJ/SDR (fls. 456/461) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

A Notificada apresentou recurso (fls. 466/477), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação, ressaltando que houve cerceamento ao seu direito de defesa e que os valores apurados em decorrência do salário *in natura* possui natureza indenizatória.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Camaçari/BA informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 480).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DA PRELIMINAR:

A Recorrente alega que não consta no lançamento fiscal a necessária e adequada descrição dos fatos e motivação da autuação, existindo dúvidas quanto ao lançamento, o qual, diante de tais irregularidades, deve ser declarado nulo.

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador das contribuições sociais lançadas, que foram as relativas à contribuição social previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais não descontada (parcela pertinente aos segurados).

Os valores das contribuições sociais previdenciárias decorrem das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, e foram devidamente delineados no Relatório Fiscal e na planilha de fl. 64.

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/101) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN e o art. 10 do Decreto 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da contribuição previdenciária devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O Relatório Fiscal (fls. 67/74) e seus anexos (fls. 01/66 e 75/101), complementados pelos documentos acostados pela Recorrente (fls. 115/453), são suficientemente claros e relacionam os dispositivos legais aplicados ao lançamento fiscal ora analisado, bem como discriminam o fato gerador da contribuição devida. A fundamentação legal aplicada encontra-se no Relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 30/31), que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência. Há o Discriminativo Analítico de Débito (DAD), que contém todas as contribuições sociais devidas, de forma clara e precisa (fls. 04/11). Ademais, constam outros relatórios que complementam essas informações, tais como: Discriminativo Sintético do Débito (DSD), fls. 12/14; Relatório de Lançamentos (RL), fls. 15/22; Relatório de Documentos Apresentados (RDA) e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), fls. 23/29; cópias das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), fls. 76/101; dentre outros. Esses documentos, somados entre si, permitem a completa verificação dos valores e cálculos utilizados na constituição do crédito tributário.

Além disso – no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 34/64) e no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF (fls. 65/66) –, todos assinados por representantes da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador das contribuições lançadas e a informação de que o sujeito passivo recebeu toda a documentação utilizada para caracterizar os valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 67/74.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/101) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

DO MÉRITO:

A Recorrente alega que não há incidência de contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-alimentação ou alimentação “in natura” sem inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados, entendo que razão assiste a Recorrente.

Verifica-se que parte dos fatos geradores que ensejaram a presente autuação se refere ao fornecimento pela empresa aos seus empregados de vale-alimentação *in natura*, assim como a própria alimentação *in natura*, sem inscrição no PAT, conforme ficou delineado no Relatório Fiscal (fls. 101/108) nos seguintes termos:

“[...] 4. ORIGEM DO DEBITO

4.1 - O débito originou-se da constatação de diferenças de remunerações incidentes de contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP, levantadas pela fiscalização, conforme comprovantes anexados ao auto de infração principal desta auditoria, AI-37.201.624-3 (apensado a este auto de infração), correspondentes aos pagamentos feito pela DIAS D'ÁVILA METALÚRGICA aos "segurados empregados" e aos "segurados contribuintes individuais" (prestadores de serviços autônomos/administradores), sem os conseqüentes recolhimentos das contribuições devidas (pagamentos a prestadores de serviços, constantes da "contabilidade", nas contas específicas de lançamento destas despesas, dos quais decorreram as contribuições dos 11% previstas no Artigo 4º da Medida Provisória nº 83, de 12/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que alterou o disposto nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do Artigo 30 da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, no levantamento "SCC" - código de lançamento "CCI - Contribuição dos Contribuintes Individuais" - vide também discriminativo "RL - Relatório de Lançamentos" deste auto de infração e do auto de infração principal nº AI-37.201.624-3; pagamentos de despesas com alimentação dos empregados, lançadas na "folha de pagamento" - item 602 - e na "contabilidade", na conta "3.5.1.01.008 ou 1197 - Gastos com Alimentação", sem o devido convênio com o "PAT - Programa de Alimentação do trabalhador", levantamento "SIA"; pagamentos de despesas com "utilidades" concedidas aos trabalhadores, contabilizadas em diversas contas, tais como "3.5.1.01.012 (1201) - Gastos com Aluguéis", "3.3.2.01.004 (1270) - Serviço de Terceiros", "3.5.1.02.014 (1223) - Outros Gastos com Pessoal" e "3.5.1.01.019 (1208) - Outros Gastos Administrativos", levantamento "SIU" ; e os pagamentos do "salário família" contido nos resumos das folhas de pagamento apresentadas, convertidos em base de contribuição, pela falta de apresentação dos documentos comprobatórios solicitados pela fiscalização para o pagamento desse benefício, levantamento "SSF") [...]”. (g.n.)

Com o entendimento do que seja alimentação *in natura* para fins de tributação previdenciária – visando atender as regras previstas na Lei 6.321/1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) –, o art. 503, § 2º e inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, estabelece que a alimentação concedida aos trabalhadores poderá ser fornecida mediante convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva, sendo este o caso do presente processo.

Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

Art. 503. Para a execução do PAT, a empresa inscrita poderá manter serviço próprio de refeição ou de distribuição de alimentos, inclusive os não preparados (cesta de alimentos), bem como firmar convênios com entidades que forneçam ou

prestem serviços de alimentação coletiva, desde que essas entidades estejam registradas no programa e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do PAT, condição que deverá constar expressamente do texto do convênio entre as partes interessadas.

§ 1º Considera-se fornecedora de alimentação coletiva:

I - a operadora de cozinha industrial e fornecedora de refeições preparadas e transportadas;

II - a administradora da cozinha da contratante;

III - a fornecedora de alimentos in natura embalados para transporte individual (cesta de alimentos).

§ 2º *Considera-se prestadora de serviço de alimentação coletiva a administradora de documentos de legitimação para aquisição de:*

I - refeições em restaurantes ou em estabelecimentos similares (refeição-convênio);

II - *gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação-convênio)*. (g.n.)

Dessa regra, percebe-se que, no âmbito previdenciário, a alimentação in natura concedida aos trabalhadores poderá ser fornecida por meio de vale-alimentação, desde que este seja utilizado na aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais conveniados com a fonte pagadora. Para a execução do PAT, tal hipótese de fornecimento de alimentação in natura é caracterizada como alimentação-convênio.

Para atender a hipótese de não incidência de contribuição previdenciária, esse art. 503 e os artigos 498 e 499, todos da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, não fazem qualquer distinção na modalidade de fornecimento da alimentação in natura pela empresa, podendo esta se dar por meio de serviço próprio de refeição ou de distribuição de alimentos, inclusive os não preparados (cesta de alimentos), bem como firmar convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva (refeição-convênio e alimentação-convênio).

Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

Art. 498. O Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) é aquele aprovado e gerido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 1976.

Art. 499. Não integra a remuneração, a parcela in natura, **sob forma de utilidade alimentação**, fornecida pela empresa regularmente inscrita no PAT aos trabalhadores por ela diretamente contratados, de conformidade com os requisitos estabelecidos pelo órgão gestor competente.

§ 1º A previsão do caput independe de o benefício ser concedido a título gratuito ou a preço subsidiado.

§ 2º O pagamento em pecúnia do salário utilidade alimentação integra a base de cálculo das contribuições sociais.

§ 3º As irregularidades de preenchimento do formulário ou a execução inadequada do PAT, porventura constatadas, serão objeto de formalização de Representação Administrativa dirigida ao MTE. (g.n.)

Nos termos da legislação previdenciária, percebia-se que havia uma tendência no sentido interpreta-se literalmente a regra estampada no art. 28, § 9º e alínea “c”, da Lei 8.212/1991 combinado com a Lei 6.321/1976, a fim de ser excluída da base de cálculo da incidência da contribuição previdenciária somente a parcela *in natura* concedida rigorosamente nos termos do PAT, pois, do contrário, a verba paga a título de alimentação *in natura* seria considerada salário indireto e, por consectário lógico, integrava a remuneração do trabalhador.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei no 9.528, de 10.12.97) (...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Hoje, parece-me que essa interpretação literal não encontra mais suporte nos tribunais de superposição, pois deve ser prestigiada a interpretação que – com fundamento nos artigos 195, I, alínea “a”, e 201, § 11, da Constituição Federal – conclui que as verbas indenizatórias não estão sujeitas à incidência de contribuição social previdenciária. Daí não se exigir mais o registro no PAT, como demonstra a seguinte Ementa do Resp. nº 1051294 (DJ de 05/03/2009), proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - SALÁRIO IN NATURA - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, com o objetivo de proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

2. Recurso especial não provido.” (Resp. 1051294 PR 2008/0087373-0; Relator(a): Ministra Eliana Calmon; Julgamento: 10/02/2009; Publicação: DJe 05/03/2009)

No mesmo sentido, o entendimento de que o pagamento *in natura* não configura hipótese de incidência de contribuição previdenciária extrai-se do Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), publicado no D.O.U. de 22/12/2011, que dispõe o seguinte:

*A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:*

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

Diante do citado Ato Declaratório e da regra prevista no art. 503 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, retromencionada, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), extrai-se que a verba paga a título de vale-alimentação *in natura*, no presente processo configurada como um **pagamento in natura**, não integra o salário de contribuição independente de a empresa ter ou não efetuado adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Com isso, entende-se que devem ser retirados dos valores apurados no presente processo aqueles oriundos das verbas pagas a título de vale-alimentação ou salário indireto *in natura* – constantes das folhas de pagamento, fornecidos aos segurados empregados (levantamento SIA - **Salário Indireto Alimentação**) –, pois tais valores **não** estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

A Recorrente também insiste na realização de produção de prova por todos os meios admitidos em direito, inclusive prova pericial, afirmando que isso prejudicaria o seu direito da ampla defesa e do devido processo legal.

Essa tese também não prospera, eis que o deferimento de produção de prova requerida pela Recorrente depende de demonstração das circunstâncias que a motiva. Assim, a prova pericial e outros meios de prova admitidos em direito só deverão ser concedidos com fundamento nas causas que justifiquem a sua imprescindibilidade, pois essas provas só têm sentido na busca da verdade material.

Logo, somente é justificável o deferimento de outros meios de prova admitidos em direito – tais como a prova testemunhal ou pericial – quando não se referir a matéria fática documental não posta nos autos, ou assunto de natureza técnica, que tenha utilidade probatória, relacionada ao objeto que cuida o processo, ou cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Por conseguinte, revela-se prescindível a prova pericial, ou mesmo documental, que não tenha nenhuma utilidade, eis que não se relacione com o processo ou sobre aspecto que pode ser facilmente esclarecido nos autos, como as matérias constantes das alegações apresentadas pela Recorrente.

Ademais, verifica-se que – para apreciar e prolatar a decisão de provimento, ou não, do recurso voluntário ora analisado – não existem dúvidas a serem sanadas, já que o lançamento fiscal com seus anexos (fls. 01/453) contém de forma clara os elementos necessários para a sua configuração. É importante deixar registrado que a base de cálculo,

apurada no presente lançamento, é oriunda exclusivamente dos valores declarados pelo sujeito passivo nas folhas de pagamento (**levantamento “SSF”**) e na escrituração contábil (**levantamentos “SIU” e “SCC”**). Logo, não há que se falar em produção de prova por outros meios admitidos em direito, nem na produção de prova pericial.

Dessa forma, a realização de prova pericial, ou qualquer outra diligência, não é necessária para o deslinde do caso analisado no momento. Nesse sentido, os arts. 18 e 29, ambos da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/1972) estabelecem:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Por fim, registramos que, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/1972 – na redação dada pela Lei 9.532/1997 –, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na sua peça de impugnação ou na sua peça recursal, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).

Assim, indefere-se o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito, por considerá-lo prescindível e meramente protelatório.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que sejam excluídos os valores apurados em decorrência da verba paga a título de vale-alimentação ou salário indireto *in natura*, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.